

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.673, de 2006

Dê-se ao § 2º do artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.673, de 2006, a seguinte nova redação:

“Art. 4º .....  
.....

§ 2º O Ministério de Minas e Energia poderá determinar a utilização do instrumento de Parceria Público Privada, de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, bem como a utilização de recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, para viabilizar a construção de gasoduto de transporte proposto por sua própria iniciativa e considerado de relevante interesse público.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, prevê, em seu artigo 13, as hipóteses de aplicação de seus recursos, dentre as quais, a destinação para a cobertura do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não exista o fornecimento de gás natural canalizado, conforme previsto no inciso I do citado artigo.

Dessa forma, verifica-se que, a previsão de utilização, pelo Ministério de Minas e Energia, de recursos provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, para o fim de viabilizar a construção de gasoduto de transporte proposto por sua própria iniciativa e considerado de relevante interesse público, implicaria na extensão de sua destinação, acarretando, assim, prejuízo das outras destinações contempladas no artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Assim, em face do acima exposto, entende-se adequada a exclusão da referência relativa à utilização de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE da redação proposta no presente Substitutivo.

GASODUTO DE TRANSPORTE – Utilização de Recursos

Sala de Sessões, em                      de                      de 2007

Deputado Nelson Meurer